



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20212700600057 – BPM 6344
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0009/2022
RECORRENTE : SABOR DO CAMPO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 132/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo adquirir e vender mercadorias (café) desacompanhado de documento fiscal no montante de 65 sacas de 60Kg de café arábico e 933 sacas de café conilon beneficiado cru. Tal constatação é resultante da comparação entre o estoque contábil e o estoque físico da empresa levantado no dia 13/05/2021. Tabelas de cálculos seguirão anexados ao PAT, período auditado 01.01.2021 a 13.05.2021. Foram indicados para a infringência o art. 107, inciso VII do RICMS aprov. pelo Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “e”, item 2 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via DET por meio eletrônico em 17/08/2021 conforme fls. 53-55. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 17/09/2021, fls. 01-07 (PDF da Impugnação). Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 01-07 (PDF da Decisão Singular). A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 16/11/2021, via DET por meio de eletrônico, conforme fl. 01 (PDF da Intimação).

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 01/01/2022, fls. 01-06 (PDF do Recurso Voluntário) contestando a decisão “a quo”, traz: resumo da autuação, da nulidade do procedimento fiscalizatório e consequente nulidade do auto de infração – da nulidade do auto de infração por ausência de intimação regular por inobservância da legislação e do pedido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias (café arábico e café conilon beneficiado cru) desacompanhado de documento fiscal . Auditoria de estoque contábil com físico. A decisão de procedência da primeira instancia foi cientificada via DET em 16/11/2021.

Razões do Recurso

Em sede de recurso a recorrente traz: resumo da autuação, da nulidade do procedimento fiscalizatório e consequente nulidade do auto de infração – da nulidade do auto de infração por ausência de intimação regular por inobservância da legislação e do pedido.

O sujeito passivo faz uma síntese dos fatos e apresenta a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa.

Explica a função da DSF e que uma das obrigações da autoridade fiscal para iniciar seus trabalhos é lavrar o termo de início de fiscalização e intimar o contribuinte.

A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Além de precisar o termo inicial do prazo para a conclusão do procedimento, a lavratura de Termo de Início de Fiscalização pode produzir dois outros efeitos, quais sejam antecipar a contagem do prazo decadencial e afastar a espontaneidade do sujeito passivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O Lançamento fiscal pressupõe uma atividade plenamente vinculada na qual deve ser assegurada observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sendo nulo o processo administrativo em que a autoridade competente não possibilita a defesa do contribuinte, por meio de regular intimação acerca das respectivas decisões.

Uma vez não ocorrido a intimação, o contribuinte perde a oportunidade de defesa, não podendo sequer acompanhar pessoalmente, a contagem física e listagem das mercadorias, a ser realizada pelo Fisco, bem como apresentar as ressalvas que julgar necessárias, sendo este o caso da presente autuação.

Compulsando os autos verifica-se que a intimação do Termo de Início de Ação Fiscal DFE n. 20212500600006 foi assinado por Rosany Cristina da Silva Sigoli, CPF sob o n. _____, não e representante legal da empresa.

O segundo ponto de nulidade é que o auto de infração não está de acordo com a legislação que padroniza os procedimentos de fiscalização em relação à implantação do sistema FISCONFOME.

Não foram observados os Decreto N° 23856 de 25/04/2019 e Decreto N. 24202/ 28/082019. Não foram dadas a oportunidade de aplicação da norma como direito seu.

Explica a função do FISCONFOME que trata da construção de um ambiente tributário justo. Explica a autorregularização dentro deste Sistema.

O Decreto 23856/19 institui o FISCONFOME e seus procedimentos. Ele incentiva o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principais e acessórias, mediante autorregularização.

Já o Decreto N° 24202 DE 28/08/2019, patroniza os procedimentos de fiscalização anteriores ao início da implantação do sistema Fisconforme. Ele autoriza que as inconsistências e o imposto apurado pela fiscalização serão objeto de notificação prévia para o sujeito passivo efetuar a autorregularização no



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

prazo de 30 dias e o não atendimento da notificação, no prazo previsto implicará a lavratura do auto de infração na forma prevista da legislação.

As ações fiscais serão consideradas concluídas, quando o sujeito passivo tenha sido cientificado do Auto de Infração. Aplica-se o disposto aos lançamentos já realizados nas ações fiscais, que não tenham ocorrido a ciência do sujeito passivo.

Desta forma, deve a autoridade fiscal notificar o contribuinte para que regularize suas obrigações antes de proceder a sua penalização caso não as cumpra.

Por todo o exposto, requer à digna autoridade que receba o presente recurso dando-lhe total provimento, a fim de reconhecer a nulidade do auto de infração lavrado em face da recorrente, concedendo-lhe prazo para os termos do Decreto Nº 24202 DE 28/08/2019.

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa em primeira instância.

Foi acostado: AI 20212700600057, fl. 01, Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 02, DFE 20212500600006, fl. 03, Termo de Prorrogação, fl. 04, Solicitação de Prorrogação de DFE ou DSF, fl. 05, Termo de Início de Ação Fiscal e Notificação, fls. 06-09, Consulta REDESIM, fl. 10, Telas do SITAFE, fls. 11-12, Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação, fls. 13-15, Resposta à Intimação, fl. 16, Intimação, fls. 17-20, Resposta, fls. 21, DANFE 1549 e 1221, fls. 22-23, Resposta à Intimação com Cópia do Livro de Inventário, fls. 24-26, Relação das Notas fiscais de Entradas e Saídas com conversão de café cru beneficiado no fator 75%, fls. 27-41, Termo de Devolução Livros e Documentos Fiscais, fl. 42, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fl. 43, Notificação, fls. 44-45, Termo Circunstanciado, fls. 46-52, Ciência do Auto de Infração, fls. 53-55.

A Decisão singular apresentou que a defesa alega conter falhas na intimação, vez que fora destinada a pessoa não constante do rol de representantes legais da empresa (ROSANY CRISTINA DA SILVA SIGOLI), culminando, assim, em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

nulidade formal absoluta. De que, não fora a autuada notificada para sua autorregularização, face às irregularidades verificadas pelo Fisco, como impõem os Decretos Estaduais nº. 23.856 e 24.202/19, ambos relativos ao programa FISCONFORME. Em ambos os casos, pugna pela nulidade do Auto de Infração.

Quanto ao item de vistas ao processado (fls. 06 a 09), o Termo de Início da Ação Fiscal nº. 20211100600044, foi devidamente cientificado via DET, pelo sócio EDVALDO SIGOLI, CPF nº. 662250862-34, através da Notificação nº. 11713009, de 13/05/2021.

Desse modo, não se vislumbram prejuízos à defesa, vez que a ação fiscal transcorreu de forma regular, neste aspecto.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº. 688/96, caput e seus parágrafos 6º e 7º, dizem respeito tão somente às penalidades de caráter acessório (art. 58/59 do mesmo diploma legal).

Desse modo, se vê desarrazoada a insurgência da defesa. Por se tratar de auditoria específica – estoques -, como tal apregoado pela DFE nº. 20212500600006, não se trata de cruzamento de dados informatizados constantes do banco de dados eletrônico da instituição.

Assim, em que pese a insurgência manifestada pela defesa, não lhe assiste razão na demanda relativa a este quesito. Ademais que o art. 2º do citado Decreto (23.856/19), contém em seu bojo o verbo “poderão”, isto, confere alternatividade à ação e, não necessariamente, obrigatoriedade.

De que, no estabelecimento do sujeito passivo, após a deflagração dos atos legais, realização do levantamento físico/quantitativo/estoques de mercadorias (Café Arábica e Conillon cru - sacas de 60 Kg), constatou-se a existência de 65 sacas de 60 kg de Café Arábica e de 933 sacas de 60kg de Café Conillo cru, estes, comercializados sem a emissão das notas fiscais regulamentares.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Juntaram-se aos autos os elementos probatórios, tais como: relatório circunstanciado da ação fiscal, cópias de notas fiscais, planilhas e documentos outros.

Sobre o mérito, a defesa se quedou inerte e não apresentou impugnação.

Razões da Decisão

O Relatório Circunstanciado trouxe venda 933 sacas de 60Kg de café conilon sem nota fiscal e compra de 65 sacas de 60Kg de café arábico sem documento fiscal (consumido no processo) fl. 50.

O sujeito passivo traz como seu ponto básico de defesa que o preposto que assinou o Termo de Início de Ação Fiscal não teria poder legal para isso. Pede que o auto seja julgado nulo e que seja lhe dado um prazo para fazer a autorregularização via FISCOFORME.

Estes pontos foram muito bem rebatidos pelo Julgador Singular.

Os auditores da Delegacia de Ariquemes receberam uma Designação de Fiscalização de Estabelecimento, fl. 03, com data de 13/05/2021 para auditoria específica de estoque do período de 01/01/2021 a 13/05/2021.

Foi feito dois Termos de Início de Ação Fiscal sendo o primeiro enviado via Domicilio Eletrônico Tributário, fls. 06-12, sendo notificado o sócio administrador Edvaldo Sigoli, fl. 08.

O segundo Termo de Início foi assinado pela Sra Rosany Sigoli que se apresentou nas dependências da empresa como gerente, fl. 13.

Não se observa no caso concreto qualquer prejuízo a defesa do sujeito passivo.

A pessoa se apresente como representante e o sujeito passivo depois dos trabalhos diz que ela não tem poderes para tal não tem condão de trazer a nulidade para esta autuação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O sujeito passivo estava ciente da contagem feita, foi intimada e pode se defender com todos atos ou fatos que acha importante para o deslinde da questão.

Apresentou o livro de inventário, mandou email, apresentou impugnação e recurso voluntário.

Ao impugnante incumbe o ônus de provar o fato que constitui o seu direito de que para a contagem física, é necessário que seja intimado pessoalmente o representante legal. O TATE- RO trabalha com o brocardo: “Pas de nullité sans grief” que significa que a nulidade só será declarada se for demonstrado o prejuízo.

Hoje o TATE- RO tem jurisprudência que até afasta a falta de Termo de Início quando for benéfico ao sujeito passivo.

PROCESSO: 20122900200104

RECURSO: ESPECIAL Nº 073/18

ACÓRDÃO: Nº. 012/20/CÂMARA PLENA CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS - VENDA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – FALTA DE DESCONTO DE ICMS DISPENSADO DO VALOR DAS MERCADORIAS - CUMULATIVAMENTE APLICAÇÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo, embora tenha emitido documentos fiscais com erros, emitiu NFes complementares corrigindo as irregularidades antes da notificação do auto de infração. O Auto de Infração foi lavrado em 14/05/2012 e a ciência ao contribuinte foi realizada através de AR em 20 de junho de 2012. A lavratura do auto de infração, sem a ciência do contribuinte, não tem o condão de afastar a espontaneidade. Ressalta-se que inexistente no PAT a comprovação de qualquer medida anterior ao auto de infração, por exemplo, o Termo de Início de Fiscalização com a ciência do contribuinte, para que se possa excluir a espontaneidade. Mantida a decisão proferida em segunda instância, através do Acórdão nº 116/18/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN, que julgou improcedente o auto de infração. Recurso Especial Desprovido. Decisão Unânime.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

As preliminares trazidas são basicamente princípios que estão representados neste PAT como contraditório, ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade entre outros. A administração tributária rege-se pelo princípio da legalidade. A questão trazida da isonomia e o FISCOFORME são coisas distintas. Todos os contribuintes são tratados igualmente. O programa FISCOFORME é um trabalho pioneiro que a SEFIN-RO tenta emplacar junto aos contribuintes do Estado para que saneiem suas inconsistências antes de uma ação mais enérgica da fiscalização, mas isto não vincula o trabalho de fiscalização que continua monitorando os contribuintes.

O trabalho de auditoria é constante e se mantém independente deste programa que visa coibir grandes perdas de arrecadação para o Estado.

Só observar a redação do art. 97, §§ 1 e 2 da Lei 688/96 na qual se depreende que são dois procedimentos diferentes. Um procedimento é o chamado FISCOFORME no qual a empresa será notificada para regularização sem penalidade e outra e ação fiscal propriamente dita, *in verbis*:

Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária, deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário -PAT, por intermédio da lavratura de Auto de Infração, observada as exceções previstas nos §§ 3º e 4º.
§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)
§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)
§ 3º. Em relação às infrações pelo não recolhimento, no prazo legal, dos créditos tributários de que trata o artigo 79-A, o Processo Administrativo Tributário - PAT terá rito especial e sumário, conforme disciplinado no artigo 149. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)
§ 4º Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1º e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6º e 7º do art. 71. (AC pela Lei 4891/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O CTN é claro sobre legislação com conteúdo formal ou material. Esta diferença é clássica. Coloca-se a distinção em razão das vicissitudes que cada uma das espécies apresenta no momento de interpretação e aplicação. Tradicionalmente se diz que as normas processuais são direito adjetivo, enquanto as normas materiais configuram direito substantivo. Estas impõem uma relação jurídica material entre os sujeitos, com conteúdo apto à constituição de situações jurídicas substanciais, conformando direitos e deveres. Já as normas processuais, adjetivas, regulam a forma de tutela jurídica dos direitos através do processo, regulando o agir processual e materializando instrumento de tutela jurídica das situações substanciais – o processo não é um fim em si mesmo. Contudo, é importante que tal distinção não é rigorosa, na medida em que o direito de ação é direito autônomo, independente do direito substantivo, podendo ser exercido ainda que posteriormente a relação material não seja demonstrada.

O processo é instrumento para a tutela dos direitos materiais, ao mesmo tempo em que é por ele preenchido, em uma relação de circularidade. Se ao processo cabe a função de concretização dos direitos materiais, o direito material põe-se como o valor regente da criação, interpretação e aplicação das regras de processo.

O clássico exemplo aplicado no CTN é o §1 do art. 144 do CTN que trata dos critérios de apuração ou processo de fiscalização, *in verbis*:

CTN

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo as seguintes exceções, em que se aplica ao lançamento a legislação posterior à ocorrência do fato gerador e vigente à época da prática do procedimento administrativo em questão: Legislação que institui novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas. Legislação que outorgue ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Salvo as exceções, a regra é de que a lei aplicada ao objeto do lançamento é a *vigente na data da ocorrência do fato gerador do tributo*, ainda que seja revogada ou modificada. A lei que trata da regra-matriz de incidência tributária, ou fato gerador em abstrato, se preferir, é chamada pela doutrina de lei de conteúdo material ou substantiva.

A questão trazida pelo sujeito passivo não se confundi, pois o FISCONFOME é um procedimento que facilita a regularização sem necessidade autorizar uma ação fiscal, isto é, designar um Auditor Fiscal que com base no art. 142 do CTN faça um lançamento via auto de infração que será um novo procedimento.

Os Decretos apontados pelo sujeito passivo não se aplicam à este Processo pois o Dec. 23856/19 cria o Sistema FISCOFORME explicando como ele será aplicado e que ele não vincula administração. Ele pode ser aplicada ou não.

A administração decidiu fazer um vistoria / contagem física, este fato nunca será feito via Sistema pois não há documento fiscal para fazer malha.

O Dec. 24202/19 autorizou excepcionalmente a que as auditorias em curso naquela época poderiam se regularizar antes da lavratura. Este Decreto não faz efeito em auditorias posteriores pois haverá novos trabalhos que serão mais específicos que, como no caso concreto, não seja de fácil visualização via malha fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O Sujeito passivo não trouxe nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo que amparasse o seu direito de manter mercadoria em estoque sem o devido documento fiscal.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto negando-lhe o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente a autuação fiscal

É como voto.



Documento assinado digitalmente

ROBERTO VALLADAO ALMEIDA DE CARVALHO

Data: 30/08/2023 12:52:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Porto Velho-RO, 04 de Julho de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700600057 – E-PAT 6.344
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0009/2022
RECORRENTE : SABOR DO CAMPO COM. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 132/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0172/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – AUDITORIA ESPECÍFICA – ESTOQUES – LEVANTAMENTO FÍSICO - OCORRÊNCIA – Consta nos autos que o contribuinte comprou e vendeu café sem o devido documento fiscal (compra sem nota de café arábico e venda de café conilon). Restou comprovada a infração com levantamento físico, o qual foi comparado com o estoque contábil no período de 01/01/2021 a 13/05/2021. A defesa somente trouxe que a pessoa que recebeu o termo de início não teria poderes para tal, no entanto, consta ciência via DET de responsável legal. Consta, ainda, concordância expressa com os cálculos do Fisco. Infração não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Rudimar Jose Volkweis, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DA LAVRATURA 11/08/2021 - R\$ 175.870,42

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de julho de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Roberto Valladão Almeida de Carvalho~~
Julgador/Relator